

N. 3040

Fls. 1

156



1922

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Ação ordinaria

*Samuel Carvalho Chaves Reg^{te}
Homão Federal Ex^{te}*

AUTUAÇÃO

No 5^{ta} feira dia *5* da mez de *Novembro*
do anno de mil *novecentos vinte e dois* nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo a *peti-*
ção e documentos em frente.
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul. Plai-*



2

Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção deste
Estado.

*A. cite-u. nomeio official
ad-hoc, no impedim. ult. de
officium, e em. retiro Juizist no
Silva.*

P. Carvalho

28.11.92

Diz o Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves, por seu procurador abaixo assignado (procuração junta), que tendo sido nomeado por Decreto de 10 de Setembro de 1906, do governo federal, para o cargo de Substituto do Juiz Federal na Secção deste Estado, assumio o respectivo exercicio á 4 de Outubro do mesmo anno.

Seis annos depois, isto é, por Dec. de 12 de Setembro de 1912, o mesmo governo federal o reconduzio no mencionado cargo, que o supplicante assim exerceu, sem interrupção, por espaço de doze annos completos, como prova o doc, junto sob no. 5.

Em 1918, porem, o presidente da Republica, menospresando o direito adquirido pelo supplicante e com flagrante violação da jurisprudencia do nosso mais alto tribunal de justiça e do preceito contido na lei no. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, arts. 125 e 127, privou-o do seu cargo, nomeando a outrem para exercer aquellas mesmas funcções.

Ora, MM. Juiz, quem examinar com cuidado a evolução do nosso direito, hade verificar desde logo que a Const. Federal, na inteira conformidade do seu espirito com a sua letra, implicitamente revogou o art. 18 do Dec. 848, de 11 de Outubro de 1890, do governo provisório, porque, vindo-lhe em seguida, não distinguio entre os magistrados federaes juizes superiores e inferiores quando estabeleceu, no art. 57, que os juizes federaes seriam vitalicios e só por sentença judicial perderiam o cargo. Não os distinguio tambem nem mesmo quando, creando o poder judiciario, definio-lhe a composição, art. 55, por palavras que abrangendo os membros do Supremo Tribunal Federal e os dos tribunaes

e juizes que o legislativo ordinario viesse a estabelecer, não podiam deixar de comprehender os juizes substitutos, já creados pelo governo provisório, tanto como os que o Congresso de futuro creasse.

"Nem o espirito da lei magna, que era evidentemente preservar, em prol dos direitos dos individuos, isto é, em bem do interesse publico, a independencia da função de administrar justiça, poderia razoavelmente retrogradar a uma menos radical concepção de tal independencia!"

Mas, quando não bastassem a amparar o direito do supplicante os argumentos acima expendidos em favor da sua vitaliciedade no cargo de substituto do Juiz Federal desta Secção, ahí está a disposição expressa da lei no. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, que estabelece, com a maior claresa que (art. 125)

"o funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo" e

mais adiante, no art. 127, completando o pensamento do art. 125, determina que.....

"as disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes de lei ou regulamentos até agora reguladores da materia!"

Ainda, na incisiva doutrina do Acc. 2651, de 28 de Dezembro de 1918, do Supremo Tribunal Federal, "a estabilidade do funcionario é um dos muitos limites ao arbitrio do poder e se compadece fundamentalmente com a indole do regimen, devendo o judiciario declaral-a com fundamento no art. 78 da Const. Federal, porquanto, apesar de não ser ella expressa e enumerada na magna lei, é a resultante da forma de governo estabelecida e dos principios consignados na mesma Const!"

O supplicante exerceu por espaço de doze annos o cargo de que estava investido e nunca, durante esse largo periodo, soffreu a

5

menor advertencia do seu superior hierarchico; antes, pelo contrario, vio sempre as suas decisões confirmadas, quer pelo Juiz Federal da Secção, quer pelo egregio Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, só poderia ser privado do seu cargo, na conformidade da citada lei 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, mediante sentença judicial e nunca por arbitrio do poder executivo, como aconteceu, visto como a lei lhe garantia plena e completa vitaliciedade.

Nos termos expostos, quer o supplicante propor contra a União Federal a competente acção ordinaria para o fim de ser reconhecido que o Autor exercia com o titulo de vitaliciedade o cargo de substituto do Juiz Federal da Secção deste Estado, declarado nullo o acto que o despojou do dito cargo e condemnada a Ré -União Federal - a reintegrar-o, pagando-lhe os vencimentos integraes que tem deixado de receber e os accrescidos por leis posteriores desde o dia 4 de Outubro de 1918 até sua effectiva reintegração, juros da móra e as custas do processo. Requer, por isso, a V. Excia. que se digne de mandar cital-a na pessoa do seu representante legal, o Snr. Dr. Procurador da Republica nesta Secção para vir á primeira audiencia do juizo assistir a propositura da presente acção e ver assignar-se-lhe o praso da lei para offerecer contestação, ficando a Ré, outrosim, tambem citada para todos os demais termos da causa até final sentença e sua execução, com pena de revelia e lançamento.

Nestes termos e dando á presente causa o valor de 10:000\$000 tão somente para os effectos da taxa judiciaria, pede a V. Excia. que lhe defira, na forma requerida.

Protesta-se por todo o genero de provas permittidas em direito e pela juntada de documentos.

Com seis documentos.

Comitê de 29 de Novembro de 1922
Antonio Affonso Chaves





REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

O Presidente da Republica:

Resolvo nomear o B^l Samuel
de Carvalho Chaves para o lugar de sub-
stituto do juiz federal na Seccão do
Paraná, por tempo de seis annos, na
forma da lei.

Rio de Janeiro, em dez de Se-
tembro de mil novecentos e seis, décimo
oitavo da Republica.

Francisco de Paula Pinheiro
Feliz Gaspar de Berno e Almeida

Proc. n.º 1

Registrado a fl. 251 do livro competente, em 12 de setembro de 1906.

João Jo. de Faria

Robe augmento

— 107.800
12 prestações 187.000

294.800

Doc. 5

Paulo
Sart, Escrivão
do Juizo Federal,
na Secção do Pa-
raná.



Certifico que o Sr.
Dr. Samuel Amribal
de Carvalho Chaves, no
meado juiz Substituto
Federal, na Secção des-
te Estado do Paraná,
por Decreto de dez de
Setembro de mil nove-
centos e seis, exerceo o
respectivo cargo, até qua-
tro de Outubro de mil
novecentos e dezoito, da-
ta em que deixou o
exercício do cargo, por
haver terminado o
prazo de suas func-
ções, de accordo com
o Decreto de reconduc-
ção, de doze de Setem-

Setembro de mil no-
vecientos e nove. O re-
querente, portanto, ex-
erceu o cargo de Juiz
Substituto Federal,
durante o espaço de
doze annos. O referido
é verdade, que dou fé,
e consta dos respecti-
vos assentamentos
neste Juizo. J. Paul Mai-
son, Juiz. Que Deus Guarde,
Digno e sempre

Cartão de 9 de Setembro de 1922



Exm. Snr. Dr. Juiz Federal na Secção do Paraná:

Sin. P 2 x 918

Paraná

O Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves, Juiz Substituto nesta secção Federal, precisa, a bem de seus direitos, que V. Ex. mande certificar ao pé deste a data em que entrou em exercicio do cargo de Juiz Substituto; quantas vezes assumiu o cargo de Juiz Federal da Secção, bem como se em cartorio consta alguma cousa que possa desahonar a sua conducta de Juiz

P. DEFERIMENTO -



Portitiba, 2 de Outubro de 1918
Samuel Annibal de Carvalho Chaves



Doc. 6



Paul Haisant,
Escrivão do Juiz
Federal na Secção
do Paraná.
f. f. f.

Certifico que o Doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves entrou em exercicio do cargo de Juiz Substituto

Substituto Federal na Secção deste
Estado em quatro de Outubro de
Mil novecentos e seis para que foi no-
meado por Decreto do Governo Fede-
ral de dez de Setembro do mesmo an-
no, tendo assumido na qualidade
de Substituto o cargo de juiz Federal
de vinte e nove de Maio de mil novecen-
tos e nove à quatro de Junho de Mil
novecentos e dez; de dez de Setembro
de Mil novecentos e onze à seis de
Janeiro de Mil novecentos e doze; de
cinco de Outubro de Mil novecentos
e doze à dezoito de Janeiro de Mil no-
vecentos e treze. Certifico ainda,
que em cartório nada conta que
possa desabonar o suplicante -
quer como particular quer como juiz.
O referido é verdade do que sou fei.
Eu Quirino Ignacio da Cruz Secre-
te Juraquizado do Juizo Federal o
escrevi. Em Paul Plaisant Juiz do Juiz.
Que o subscrevi, Confezi e Assigno.

Quilba 4 de Outubro de 1918



Paul Plaisant

11

Termo de promessa
ao official de justiça
ad-hoc.

Aos vinte e oito dias do mês
de Novembro de 1922, nesta
cidade de Curitiba, na sala
das audiencias, onde presente
se achava o Dr. João Baptista
da Costa Carvalho Filho, Ju-
ri Federal, comrigo Es-
crivão, abaixo nomeado,
ahi compareceu Arthur
Juliano da Silva, a quem o
Juiz deferiu a promessa le-
gal, de bem e fielmente
servir de official ad-hoc,
para que foi nomeado na
presente accão. Aceita por
elle a promessa, assim o
prometteu cumprir. Do
que lavrou-se este termo.
Jo. Paul Placat juiz
Queo puberem.

Carvalho

Arthur Juliano da Silva
Certidão

Certifico em Arthur Juliano da
Silva official de justiça ad-hoc
nomeado neste feito no impedimento
dos effectivos, que intimei nesta
cidade de Curitiba, Q. União

União Federal, na pessoa
do Sr. Dr. Luiz Cavieir Lubinho
Procurador da República, por
tudo o conteúdo da petição e
deu despacho nella exarado
pue se têm le-li e officii
contrafe pue accetou.

E" por ver dese saufe.

Coitiba 28 de Novembro
de 1922. Antun Juliao da
Silva

Coitiba 28 de Novembro de

Antun Juliao da Silva



Exmo. Snr. Doutor Juiz Federal na Secção
deste Estado.

Srs.

L. 29. X. 1. 972

Carvalho

Diz o Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves, por seu procurador abaixo assignado, que tendo requerido a V.Excia. a citação da União Federal, na pessoa do seu representante o Snr. Dr. Procurador da Republica nesta Secção, para ver se lhe propor uma acção ordinaria em que pleiteia não só a annullação do acto que o privou do cargo de substituto do Juiz Federal desta mesma Secção, mas ainda sua reintegração no alludido cargo e o pagamento dos vencimentos correspondentes, requer agora que V.Excia. se digne de mandar citar tambem, por todo o conteudo da referida petição, ao Snr. Dr. Bernardo Moreira Garcez, actual detentor do mesmo cargo de substituto do Juiz Federal, neste Estado.

Pede deferimento.

1911
Cemitaria de Zumbes d 1922.
Antônio de Moraes Barros



Certidão

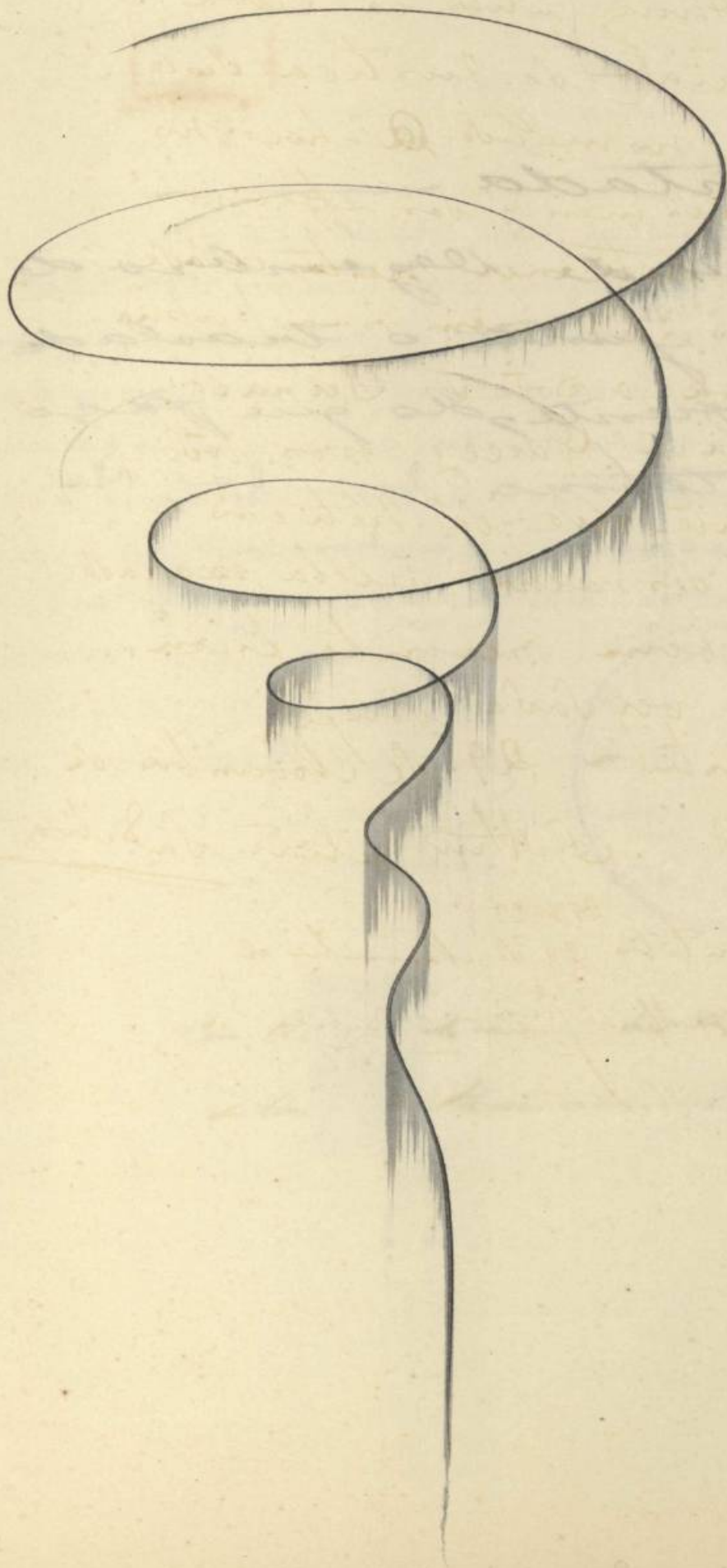
Certifico em
Arthur Julião da Silva
Official de Justiça deste
Fui nomeado *Ad-hoc* no
impedimento dos effectivos
pue intermei nesta cidade
de Curitiba em sua propria
pessoa o Sr Dr Bernardo
Moreira Garcez por todo
o conteúdo da petição e
deos despachos nella exarado
pue bem recente ficon,
e por verdade sou fe^a

Curitiba 29 de Novembro de
922. Arthur Julião da Silva

Curitiba 29 de Novembro de

Arthur Julião da Silva





Juntada _____

Aos 24 de Dezembro de
1922, junto o traslado
em frente, do que faço
este termo. In. Pa. Mai.
Jat. quem. Puber. -





Translado de
audiência
do dia 2
de Dezembro
bre do an.
no de 1922.

Deo audiência ci-
vel, hoje, no lugar
do costume, as 13 ho-
ras, o doutor João
Baptista da Costa
Carvalho Filho, juiz
Federal; Aberta a
mesma, com as for-
malidades da Lei,
ao fogue de campai-
nha, por mim, Escri-
vão, do impedimen-

no impedimento do
oportuno, nella com-
pareceu o Dr. Antonio
Augusto de Carvalho
Chaves, e disse que por
parte de seu constituto
inte Dr. Samuel Armi-
bal de Carvalho Cha-
ves, traxia citado pa-
ra esta audencia, con-
forme se vê da fe' de
citação que exhibe,
a União Federal, na
pessoa do Sr. Dr. Pro-
curador da Republica,
na Secção deste Estado,
para ver-se-lhe propor
uma accção ordinaria-
ria, agem de ser reco-
nhecido que o autor
exercia com o titulo
de vitaliciedade o
cargo de substituto
do juiz Federal, na
mesma Secção deste



deste Estado, declarando nullo o acto que desprojeou do dito cargo e condemnada a Ré, a União Federal, a reintegrá-lo, pagando-lhe os vencimentos que tem deixado de receber e os acrescidos, até o dia da sua reintegração, juros da mora e custas do processo, accusava esta citação e bem assim a que foi feita ao Sr. Dr. Bernardo Moreira Garcez, actual detentor do cargo de substituto do juiz Federal da Seção, por todo o conteúdo da petição inicial, e requeria que sob pena de se houverem as duas citações por feitas e accusadas.

e accusadas, a
accão por propos-
ta e assignado a
Ré, o forão da lei,
para oppor con-
testações, ficando
tambem citada pa-
ra os demais termos
da causa, até fi-
nal sentença, e sua
execução, com pena
de revelia e lança-
mento. O que foi de-
ferido. Apregoados,
compareceu o Dou-
tor Procurador Sec-
cional, que pediu
vista dos autos, digo, vis-
ta dos autos para
contestação e foi
deferido pelo V. V.
Juiz. Nada mais
foi requerido, do
que para con-
tar laorei este ter-



este tempo. Eu Raul
 Plaisant, sou
 o que o escreveu.
 (Assinado) Raul
 Plaisant, sou
 o que o escreveu,
 da fe -

6.50

[Faint, mostly illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

Vista

Aos 4 de Dezembro de
1922, faço estes autos com
vista ao Dr. Procurador
da Republica, do que faço
este termo. In. Paes Maia
João, exmto, publicano

Constitua-se por negação ge-
ral, com o protesto de por di-
rito subvenir a qual.

Cunha, 2 de Junho de 1923.

Luís Alves Sobrinho

Procurador da Republica

Data -

No mesmo dia supra
acordado, me foram entre-
gados estes autos. Com
Francisco Mascarenhas. Exmto
interino que o esumir

Sebm

Olas 2 de Janeiro de 1923. Faço estes autos conclusos ad m. Dr. Juiz Federal. Em Francisco Maranhão, Escand interm, o esau

Seas



Em par

L 2 I 923

Carreuh

Data

No memoranda supra declarado, me fornem em trez estes autos. Em Francisco Maranhão, Escand interm, o esau

Certifico que ao despacho
 retido que manda em
 prova, intima o ad-
 vogado Dr. Antonio A.
 de Carvalho Chaves, o
 Dr. Jur. Federal Subsstitu-
 to e o Dr. Procurador
 da Republica; dou fe.
 C. H. Janeiro de 1923
 O Dr. Ministro
 P. Maranhão



[Faint handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly illegible due to fading and the large ink smudge.]

[A large, dark, curved ink smudge or scribble is present in the center of the page, obscuring several lines of text.]

Yucata

Por 29 de Janeiro de
1923, pela a transferen-
da de propriedade,
em frente. Em
Transferido maracahã,
Cesando intd, o esmi



Translado da audiência
 da do dia 24 de
 Janeiro de 1923 -

Deu audiência civil,
 hoje, no lugar e hora
 de costume, a Dr. João
 Baptista da Costa Leão
 do Filho, Juiz Federal,
 aberta a mesma com
 as formalidades da lei, ao
 termo de campinha, por
 mim deservido, na falta
 do porteiro, nella compare-
 ceu o Dr. Antunes Augus-
 to de Carvalho Chaves, e
 disse que por parte de
 seu constituinte o Dr. Samuel
 Amiral de Carvalho Chaves,
 na ação ordinária em
 que comparece com a União
 Federal, citado também que
 foi o Dr. Juiz Substituto
 Federal desta Secção
 que tem deixado correr

a revelia, tendo o M. Juiz man-
dato em prova / vinha
na presente audiência abrir
a dilação probatória e re-
queria que, sob pretexto,
se hucesse a dilação por
aberta e o prazo por assigna-
do, na forma da lei.
Apresada compareceu a
Procurador da Republica que
dize ficar sciente. Nada
mais havendo, laoran se
este termo que assigno o
Juiz e eu Francisco Maria
Valha, Escrivão interino,
o escrevi. C. Carvalho,
F. Maranhão.

Comparece.
O Promotor
F. Maranhão



X

[Faint, illegible handwriting on lined paper]



Ycutava

Des 25 de Junho de 1923,
puro e tenetado em
pente. Em Junho
ed maseunhus, Es-
cunite, o eseni. Jan,
pail Maiar, unis, Ab-
Qui.





Traslado da Audiencia
do dia 23 de Junho 1923.

Ora audiencia civil, hoje,
no lugar do costume, a hora
13, o Dr. Joao Baptista da Costa
Carvalho Filho, Juiz Federal,
aberta a mesma com as
formalidades da lei, no de-
que de Campinha, pelo pro-
teiro Joao Baptista Bello,
nella compareceo o Dr. Anto-
nio S. Carvalho Chaves, e di-
se que por parte de seu consti-
tuinte, Dr. Samuel Amibal
de Carvalho Chaves, ex-subsiti-
tuto do Juiz Federal, neste Esta-
do, na occaso que conten-
de com a Uniao Federal e o
Dr. Juiz Substituto Beccional,
estando esgotado o prazo da
dilaçao probatoria, vinha,
n'esta audiencia, lancar-se
a si e aos parties contrarios,
de mais provas e requeria

que, sob prezo, se houverse
o lançamento por feito e
acusado, e a prasa por en-
cunado. A prasa, não com-
pareço, sendo deferido. Nada
mais havendo, lavrou-se
a presente termo que assi-
gna o juiz e porteiro. Eu
Francisco Maranhão Escreven-
te, o escrevi. Eu Paul Mai-
sant, Escriva, subscrevi.
C. Carvalho José Baptista
Bello - Confirmação pro-
fessora; deu fe

O Juiz
Paul Maisant

3500



Colm

Los 24 de Julio de 1923,
fago estes autos conciliados
a D. M. Dr. Juan Federal.
Ezequiel Manacabas,
Escurte, o escuri J.
Paul Manacabas, sub-

Algo

buta si partes, para
razon.



L. 24 VII 23

Barvau

Data

No mesmo dia supra,
recelei estes autos. Ezequiel Manacabas,
Escurte, o escuri J. Paul Manacabas,
sub-

Vista



Os 3 dias de entrega
de 1923, faço estes au-
tos com vista ao Sr.
Dr. Antonio Augusto Cha-
vares, advogado
de autor. Em Fernan-
cis de Maravilhas, Es-
cuinte, e escripto, por
Mairat - ~~escripto~~ Juliano -

Vista

William o autor com o Nazim, com
papel de papel da estylographica e um
documento.

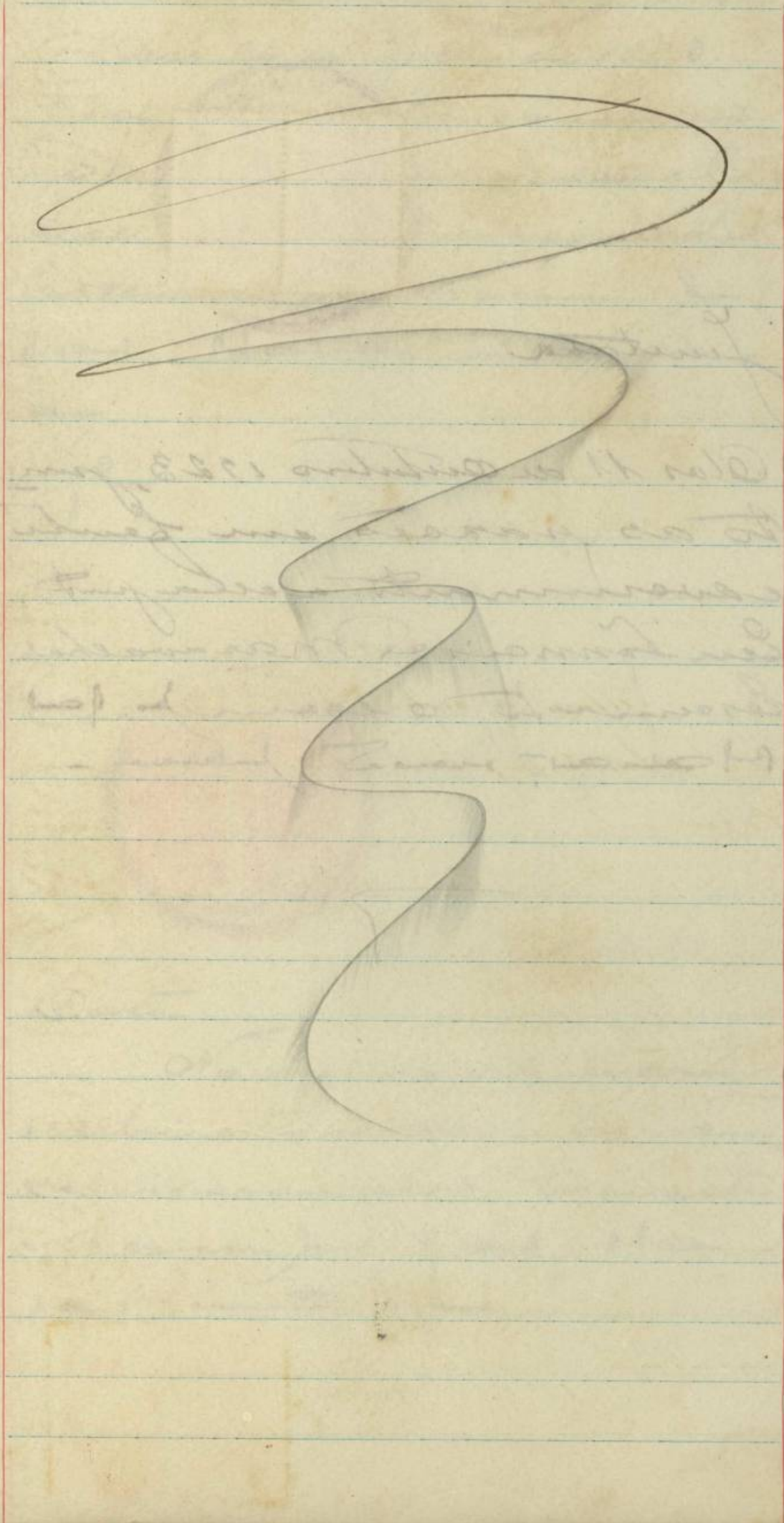
Em 11 de outubro de 1923.

Luiz Chaves

Data

Por 11 de outubro 1923,
receber estes autos. Em Fernan-
cis de Maravilhas, Es-
cuinte, e escripto, por
Mairat - ~~escripto~~ Juliano -







Junta

Das 11 de Outubro 1923, por
to as razões em parte
evidenciadas a esta Junta.
Eu Simão de Maravalhas
Escrevo a seguinte. Por
M. de M. de J. de J. -

7

Pelo Autor.

M.M. JUIZ.



A causa que se debate nos presentes autos não é daquellas que reclamam grandes explanações doutrinarias e copiosa citação de jurisprudencia dos nossos tribunaes para, assim, firmarem inequivocamente o direito do Autor. Não. Aqui, alem dos principios cardeaes da Const. Federal, dos que decorrem da propria natureza do regimen e nomeadamente do que se encontra disposto nos arts. 55 e 57 da mesma Const. ha lei expressa que regula o caso, sem a mais leve sombra de duvida.

Como se sabe, pelos documentos existentes nos autos, o Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves - o Autor - fôra nomeado por Dec. de 10 de Setembro de 1906 para o cargo de Substituto do Juiz Federal na Secção deste Estado, assumindo o respectivo exercicio á 4 de Outubro do mesmo anno.

Seis annos depois, isto é, por Dec. de 12 de Setembro de 1912, foi elle reconduzido no mesmo cargo, que manteve, sem solução de continuidade, por espaço de doze annos, conforme consta do documento existente nos autos, sob no. 5.

Em 1918, porem, o presidente da Republica, dominado por inexplicavel paixão politica, com evidente menosprezo do direito adquirido pelo Autor e com flagrante violação, não só da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, como, principalmente, do texto claro e expressivo da lei no. 2924, de 5 de Janeiro de 1915, arts. 125 e 127, privou-o do seu cargo, nomeando a outrem para exercer aquellas mesmas funcções.

Podia-o fazer? Evidentemente não e é o que vamos demonstrar.

A Const. Federal, no cuidado meticoloso de estabelecer o perfeito equilibrio entre os poderes politicos da Republica, dando-lhes a forma definitiva, definiu os principios basilares do Poder Judiciario e assim, implicitamente, revogou o art. 18 do Dec. 848, de 11 de Outubro de 1890, do governo provisorio, porque, vindo-lhe em seguida, não distinguio entre os magistrados federaes, juizes superiores e inferiores quando estabeleceu, no art. 57, que os juizes federaes seriam vitalicios e só por sentença judicial perderiam o cargo. Não os distinguio tambem nem mesmo quando, creando o referido Poder Judiciario, definiu-lhe a composição, art. 55, por palavras que, abrangendo os membros do Supremo Tribunal Federal e os dos tribunaes e juizes que o legislativo ordinario viesse a estabelecer, não podia deixar de comprehender os juizes substitutos, já creados pelo governo provisorio, tanto como os que o Congresso de futuro creasse.

Nem de outro modo se poderia admittir, porque o conceito de independencia que é da substancia, da propria vida do Poder Judiciario, no interesse do bem publico e que é principio cardeal da nossa Const. não poderia retrogradar e transformar-se exactamente depois do advento dessa mesma Const.

Sempre assim se tem considerado e é notavel mesmo a tendencia geral para a estabilidade do funcionario publico, ainda que fóra da orbita do Poder Judiciario, porque, quanto aos membros deste, é principio que já não pode soffrer discussão.

Veja-se por ex. o que decidiu o Acc. no. 2651, de 28 de Dezembro de 1918, do Supremo Tribunal Federal: " a
"estabilidade do funcionario é

"um dos muitos limites ao arbitrio
"do poder e se compadece fundamental-
"mente com a indole do regimen, deven- *l. l.*
"do o judiciario declaral-a com fun-
"damento no art.78 da Const.Federal,
"porquanto,apezar de não ser ella ex-
"pressa e enumerada na magna lei, é
"a resultante da forma de governo es-
"tabelecida e dos principios consigna-
"dos na mesma Const."

Vê o M.M.Juiz, que mesmo não se tratando de magis-
trados, o Supremo Tribunal Federal entende que a "estabilidade
do funcionario é um dos muitos limites ao arbitrio do poder
e se compadece fundamentalmente com a indole do regimen, deven-
do o judiciario declaral-a....."

É certo que para estes ultimos não ha disposição
expressa na Const.definindo-lhes a estabilidade,mas ella se
compadece fundamentalmente,na phrase do Acc.citado,com a indo-
le do regimen e é a resultante da forma de governo estabeleci-
da e dos principios consignados na mesma Const. Por isso,diz
o Acc.2651,citado,que o judiciario deve declaral-a com funda-
mento no art.78 da lei magna.

Mas,voltando á orbita do Poder Judiciario,cujos
membros teem o seu caracter de estabilidade garantido pela
Const.cabe-nos indagar se o juiz substituto é ou não um magis-
trado,é ou não um juiz federal? Ninguem,em bôa fé e argumen-
tando com os principios da legislação,poderá concluir pela ne-
gativa.

Creados pelo governo provisorio,que tinha poderes
para fazel-o,antecedentemente ao regimen constitucional,foram
os juizes federaes substitutos mantidos pela Const. e nem pe-
la sua origem perderam elles o caracter de magistrados,de jui-

zes federaes, como aconteceria com quaesquer outros que o legislativo ordinario viesse a crear. Ao demais, si é certo que os juizes substitutos teem funcções diversas das dos juizes de Secção e isto porque, como era natural, a lei ou leis que determinaram sua competencia fixaram-lhes attribuições diferentes, mas sempre de juizes, de magistrados, não é menos certo que, quando substituem os juizes de Secção, teem os substitutos todas as attribuições destes, sem excepção de uma só.

Ora, é bem de vêr que si não se tratasse de magistrados, de juizes federaes, o legislador não teria permitido a hypothese dos juizes substitutos substituirem aos de Secção em todas as suas attribuições e competencia, com jurisdicção plena, tal qual como fez com os supplentes dos substitutos. Entretanto, é isto que se dá, que está expresso na lei e é regularmente observado.

Até os proprios vencimentos do juiz substituto, como os do juiz de Secção, não podem ser reduzidos e assim se tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal em varios Accs. na conformidade do art. 57, §1º da Const. Ao Autor mesmo foram restituídos vencimentos que, a titulo de impostos, haviam-lhe sido descontados, mas que diante das decisões do Supremo Tribunal, o poder executivo foi obrigado a devolvel-os.

Não ha tambem aqui logar para se admittir a hypothese de funcionario em commissão. A Const. Federal e o Dec. 848, de 1890, não cogitaram sequer de magistrados de tal natureza, aliás inteiramente incompatíveis com a indole do nosso regimen politico e com o principio fundamental da mesma Const. que estabelece a vitaliciedade dos juizes federaes (Const. Federal, art. 57). Alem disso, o Autor foi admittido e contribuiu sempre para o Montepio dos funcionarios civis, como se vê da certidão junta, o que exclue a hypothese de funcionario em commissão, porque a estes se não concede

aquella regalia.

Deste modo, M.M. Juiz, chegaremos á conclusão irretorquível de que o juiz substituto é perfeito magistrado, com todos os característicos e predicamentos do juiz federal, porque a propria Const. não distinguio entre estes e aquelles, quando, no art. 56 dispoz, de modo generico, que o "Poder Judiciario terá por orgams um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica e tantos juizes e tribunales federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear."

Mas, quando assim não fosse, quando os argumentos precedentes nenhum valor tivessem, na hypothese dos autos ha lei expressa, taxativa e clara, amparando o direito do Autor.

Com effeito, a lei federal no. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, dispõe, com a maior claresa, no seu art. 125 que:

"o funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo", e mais adiante, no art. 127, completando e tornando mais claro ainda o precitado, estatue: "as disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando por força das mesmas modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes de lei ou regulamentos até agora regulado-

"res da materia"

Ora, é claro, é evidente, pelas disposições supracitadas que TODOS os funcionarios federaes que, como o Autor, contarem mais de dez annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos dos mesmos cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, e, ainda, si houver alguma disposição de lei ou regulamento em sentido contrario, fica expressamente revogada pela citada lei no. 2.924 de 15 de Janeiro de 1915, que assim o determina de modo absoluto.

Sente-se bem que o legislador não quiz deixar aqui quaesquer duvidas ou motivos a interpretações mais ou menos vagas. O seu pensamento foi claro, concludente, positivo: "as disposições da presente lei são applicaveis a TODOS os funcionarios ou empregados federaes, ficando modificadas ou RENOVADAS quaesquer disposições constantes de lei ou regulamentos até agora reguladores da materia(art. 127)!"

Bem vê o M.M. Juiz quanta razão assiste ao Autor no presente pleito.

Funcionario federal com doze annos de serviço publico federal, prestado no mesmo cargo, sem ter soffrido jamais qualquer pena ou mesmo simples admoestação no cumprimento dos seus deveres, como tudo consta dos documentos existentes nos autos, o Autor não podia ser, de modo algum, privado do seu cargo de Substituto do Juiz Federal desta Secção, sem previa sentença judicial ou processo administrativo e isto absolutamente não houve, nem uma nem outra cousa. Muito ao contrario, o que se verificou durante o largo periodo de doze annos de exercicio, é que o Autor vio sempre as suas decisões judiciaes confirmadas, quer pelo juiz federal da Secção, quer pelo egregio Supremo Tribunal Federal.

Só o arbitrio do presidente da Republica, desa-

ttento á disposição expressa da lei e á jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, poderia praticar o attentado de que foi victima o Autor, mas este, seguro do seu direito incontestavel e na defesa do seu patrimonio, não hesitou em appellar para o poder judiciario, certo de encontrar ahi o amparo que a lei dispensa aos fracos.

Si o Autor era, como está absolutamente provado destes autos, um magistrado federal, com doze annos ininterruptos de serviço publico federal, claro é que não podia ser destituido do seu cargo pela forma violenta e arbitraria como o foi. É a lei que o ampara, é a lei que o protege e segura contra a violencia soffrida, que nem por partir do alto, deixará de merecer o necessario correctivo.

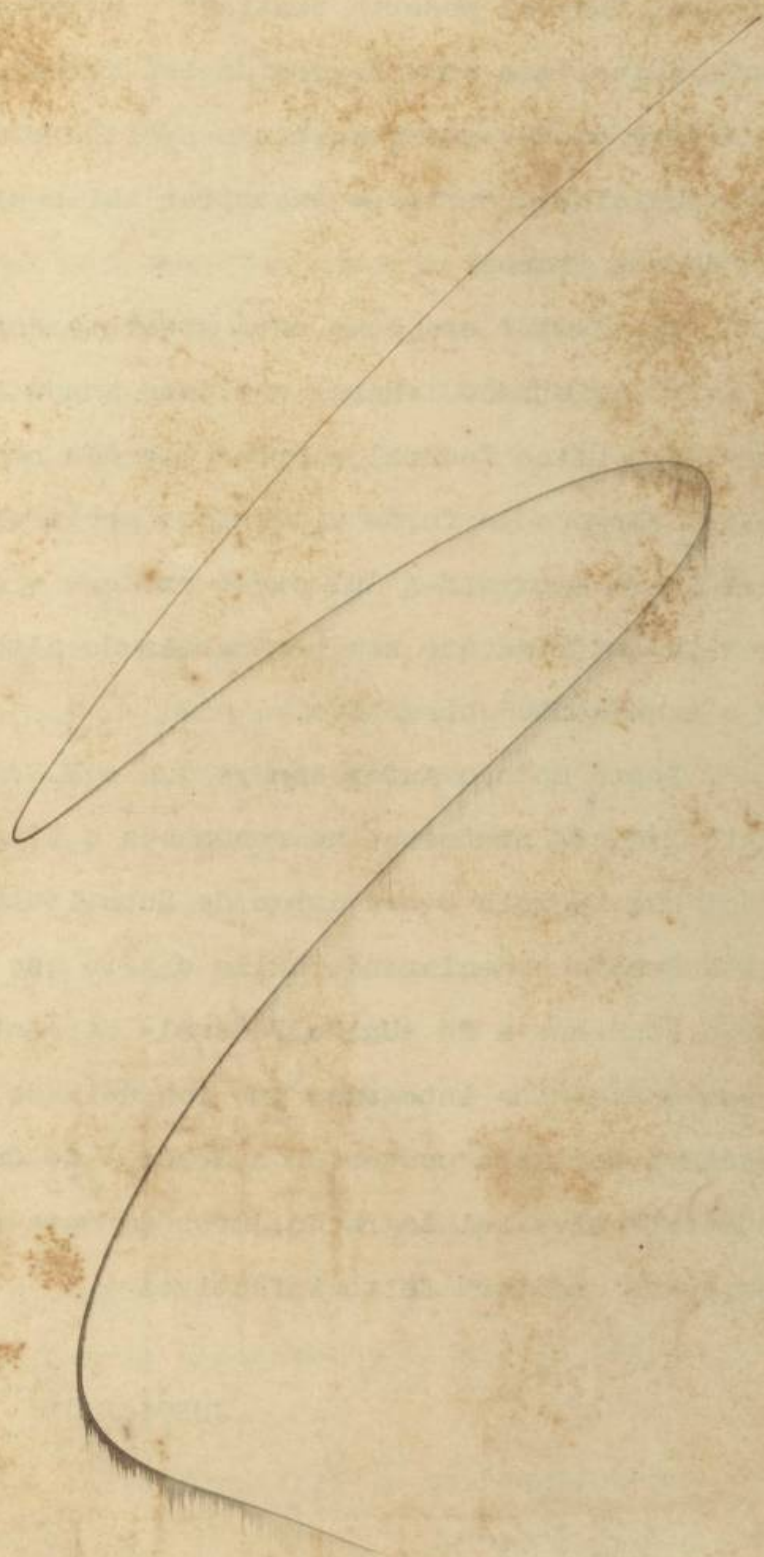
Deste modo, o Autor espera que o M.M. Juiz, julgando procedente a acção proposta, lhe reconheça o titulo de vitaliciedade com que exercia o seu cargo de Substituto do Juiz Federal desta Secção e, declarando nullo o acto que o despojou do dito cargo, condemne a Ré -União Federal- a reintegrar-o e pagar-lhe os vencimentos integraes que tem deixado de receber e os accrescidos por leis posteriores, desde 4 de Outubro de 1918, até sua effectiva reintegração, juros da mora e as custas do processo, com o que terá feito infectivel

JUSTIÇA.



Quinta de 11 de Outubro de 1923.
Ant. de Souza e Silva, Adv. Legal

Com um documento.



Delegacia Fiscal em S. Paulo
Página 18
N. 112 de 458
Data 15-5-23

Cont 28

Exmo Sr. Delegado Fiscal do Thezouro Federal neste Estado.

*Certifique-se
S. Paulo, 15/5/23
Hugo Veiga.*

O abaixo assignado ex Juiz Substituto Federal na Secção do Paraná, a bem dos seus direitos requer a V. Exa. se digne mandar certificar ao pé deste se o supplicante é contribuinte do Monte Pio Federal e se está em dia com as ditas contribuições.

P. Deferimento

V. Acerto

*São Paulo, 15 de Maio de 1923.
Samuel Amador de Carvalho Gaves*



*São Paulo, 17 de Maio de 1923
Samuel Amador de Carvalho Gaves*



Leu emprimto de despacho
do Sr. Delegado Fiscal, certifica
que o supplicante Samuel an-
nibal de Carvalho Chaves, ex Juiz
Federal substituto no Estado de Parana, confor-
me se verifica as fls 71 verso do livro a fual
deste anno, sob n.º 1076, que e contribuinte
da importancia de Rs cento e setenta
e seis mil e quatro reis annuaes, estan-
do com as contribuiçoes em dia. E para
constar, extracto Ribeiro Sabido, v.
scrupulosario da Delegacia Fiscal do
Throno Nacional em Paulo, por si
a presente certifica aos 15 dias do
mez de Maio de 1923.

Contador e Delegado Fiscal
em São Paulo. Paulo, 15 de Maio de 1923

Contador
Octavio Augusto de F. T.





Vista -

Das 13 de outubro 1923,
faço estes autos com
vista do Sr. Dr. Paulo
Kovier Sobrinho,
Eu Francisco Marçal
vachas, lesacunto, o
escunha. por Manoel
meas, subscritor -



Vista em 19 -

Juro molestia e requio prorrogação
do prazo legal.

Curitiba, 13 de outubro de 1923.
Luiz Kovier Sobrinho.
Procurador da Republica -

Data -

Das 13 de Novembro 1923,
recebi estes autos. Eu
Francisco Marçal
vachas, lesacunto, o escunha,
por Manoel meas, subscritor -

Com

Das 13 ed Novembro 1923,
faco estes autos conclusos
ao Mm. Dr. Juoz. Federal.
Em Franca ed Maranhao
has. Escante o es-
cume. J. pa Maranhao
em S. Juoz.

Cy



Sus

L. 13. XI. 23

Paraná

Data

No mesmo dia super
declarado, recede estes
autos. Em Franca ed
Maranhao. Esc-
cume. o esume. J.
pa Maranhao em S. Juoz.
em -



Vista

Das 14 de Novembro
1923, faço estes autos com
vista do Sr. Governador
Estado de Pernambuco. Em
Francisco Maranhão, Es-
cuinte, o escuinte, Paul
Mariano, juiz, Juiz.

Vista

Vai até, um separa de
Pernambuco, de Novembro de 1923
Luís Tenório de Albuquerque
Procurador da República.

Data

No mesmo dia supra
declarado, recebi estes
autos. Em Francisco
Maranhão, Es-
cuinte, o escuinte, Paul
Mariano, juiz, Juiz.

Junilata

Das 29 de Novembro 1923
junto as raças sa ré,
que adiante se ré,
Eu Fernando Macaron
has, Escrevendo, e
escrevo. 101 Maria-
Antonia.



Pela Ré.



O Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves, propoz contra a União Federal, a presente acção ordinaria, para o fim de annullar o acto do poder executivo, que o exonerou do cargo de Juiz Substituto Federal na Secção deste Estado, e como consequencia, pede, seja a Ré, condemnada a reintengral-o no exercicio do referido cargo, e mais ao pagamento dos vencimentos integrais, desde a data de sua exoneração, até effectiva reintegração, juros e custas.

A acção porém não tem a menor procedencia juridica.

A Lei Nº 221 de 20 de Novembro de 1894, em seu Art. 87 § 2º, determinou a confecção de uma consolidação systematica, de todas as disposições vigentes sobre a organização da Justiça Federal, e tambem do respectivo processo. Esse acto, ou por outra, essa consolidação, baixou com o Decreto Nº 3084, de 5 de Novembro de 1898. O referido Decreto, estatúe: "A Justiça da União, é administrada pelos seguintes Tribunaes e Juizes.

Um Supremo Tribunal, com jurisdicção em todo o Paiz; Juizes Seccionaes um para cada Estado, e outro no Districto Federal; Juizes Substitutos dos Seccionaes, um para cada Secção; Juizes Supplentes e etc....

O mesmo decreto 3084, em seu Art. 67 determina o seguinte: Haverá em cada secção da Justiça Federal, um Juiz Substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, para servir durante 6 annos. É a propria Lei referida que determina taxativamente o tempo de exercicio dos juizes substitutos, que em caso algum, se pode equiparar aos juizes federaes, funcionarios vitalicios, nos precisos termos do Art. 57 da Constituição Federal. Os juizes federaes, são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial. O insigne João Barbalho, commentando o referido artigo da Constituição, já mencionado, assim se expressa em referencia aos motivos da vitaliciedade desses funcionarios. "Pretende-se com esta

garantia premunil-os contra a pressão official e partidaria. É preciso que o Juiz nada tenha que temer ou ~~que~~ esperar do Governo, e dos potentados do dia. Nesta situação, devidamente abroquelado, elle cumprirá desassombrado seu dever e resistirá as influencias perturbadoras da Justiça.

Entretanto, que, demissível, seria elle muita vez dominado pela tentação de sacrificar o dever á conservação do cargo." Em outras considerações ainda se extendeu o illustre commentador da nossa magna carta. Porém, relativamente ao objecto da questão em especie, a propria Constituição, como as demais Leis posteriores e referentes a Justiça Federal, silenciam completamente com relação a pretendida vitaliciedade dos juizes substitutos federaes.

Não procede tambem a allegação feita pelo illustre patrono do A. de que, pelo facto de haver o mesmo substituido, amplamente, por diversas vezes, o juiz federal, em todas as suas funções, se equipare a este, pois que, por esse criterio, tambem seriam vitalicios os supplentes do mesmo juizo, substituto e até adjunctos do Procurador da Republica, uma vez que fossem nomeados, por mais de um quatriennio conforme expressamente determina a Lei.

A Lei Nº 2924 de 5 de Janeiro de 1915 em seus artigos 125 e 127 invocados pelo A. como fundamento ao seu direito que diz foi violado, pelo acto do poder executivo, não ampara sua pretensão, porque, a referida Lei, se refere a outros funcionarios extranhos aos encargos da magistratura. Todos os direitos referentes, as pessôas da Justiça Federal, estão condensados ou na Constituição Federal, ou no Decreto 848 de 1890 ou na Lei 221 de 1894. Ora, em nenhuma das Leis alludidas, se encontra a disposição de que os juiz substitutos, embora reconduzido no exercicio de suas funções, seja vitalicio, de fôrma que, é evidente a fragilidade e a ~~ausencia~~ ^{assete} de direito que ~~pretendeo~~ A.

Nada mais precisamos adduzir, relativamente, a improcedencia manifesta da acção proposta, e o integro julgador assim decidindo, fará mais uma vez a indefectivel.

Justiça.

Curtoza

Curitiba, 27 de Novembro de 1923.
Luiz Xavier Sobral.
Procurador da Republica -



Caro

de 4 de Dezembro 1923,
faço estes autos conclusos
ao Sr. Dr. Juiz Federal
de Curitiba, em Curitiba,
Paraná, a 4 de Dezembro de 1923.

Chrs

Paga a taxa, conforme o
selo.

L. X. 923

Paroub

Data

28
 Data de 18 de Agosto
 Dos 4 de Dezembro de
 1923, recebe estes autos.
 Eu Emmanuel Manoel
 Dias, Escrevente, o escrivão
 e Paul Maisant, escrivão
 substituto.

Das Custas

pr. juiz federal (em reals)	10.000
brônhas:	55.000
Official juizes	12.000
Taxa judiciaria	25.000
actos do processo (reals)	14.800
	<hr/>
	116.800

Em 7 de Dezembro de 1923

O Juiz
 Paul Maisant





Certifico que niti-
meil o advogado me
presente processado,
para preparar estes
autos; e dou fei -

C.ª 7 de Dezembro 1923

Olesand

Paul Paisar

Certifico que expedi
se guia para paga-
mento da taxa judi-
ciana, dou fei.

C.ª 7 de Dezembro
de 1923.

Olesand

Paul Paisar



Juntada

Dias 7 de Dezembro
de 1923, junto o es-
nhocimento de paga-
mento da taxa que
sear adiante. Luiz
Francisco Maranhão,
Escrevente o escrevente,
pel. Manoel, nome,
Jubaei.



guard



1.^a Collectoria das Rendas Federaes em Curityba

IMPOSTO NÃO LANÇADO EXERCICIO DE 1923

N.º 000161 *

Rs. 25.000

A's fls. do livro caixa fica debitado o Snr Collector
 Sr. Carlos Franco de Souza
 pela quantia de vinte e cinco mil reis
 Recebida do Snr. Sr. Samuel Chaves
 proveniente de 1/4 % sobre 10.000 \$ 000 valor
 dado a uma acção que o mesmo move
 contra a União.

1. Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 7 de Dezembro de 1923.

O Collector, int.

O Escrivão,

[Signature]

[Signature]

1. Collector das Rendas Federaes em Curitiba

IMP. DO G. N. A. O. L. A. N. C. A. D. O.

EXERCICIO DE 1923



Faint handwritten text at the bottom left corner.

Faint handwritten signature or text at the bottom right corner.

Elementos de M. Joz



Com

Oles 10 de Dezembro 1923,
fases estes autos concluidos
adim por Juiz Federal.
Em Francisco Maraca-
thas, Escrevente, o escrevi
J. Paul Moraes, escrevente
Qui -

Chyos



Converte - f. 111 - em d.
Luzia, para serem
juntos em autos, por
certidão, em termos do
primeiro legol, em seu

intencio theve, pntora, pub
d., com, juis substituta, e ai
que se referem as anotações
no verso do titulos a fls. 4 e
6. (art. 82, §. unico do
Cont. Fedral). Intencio
e.

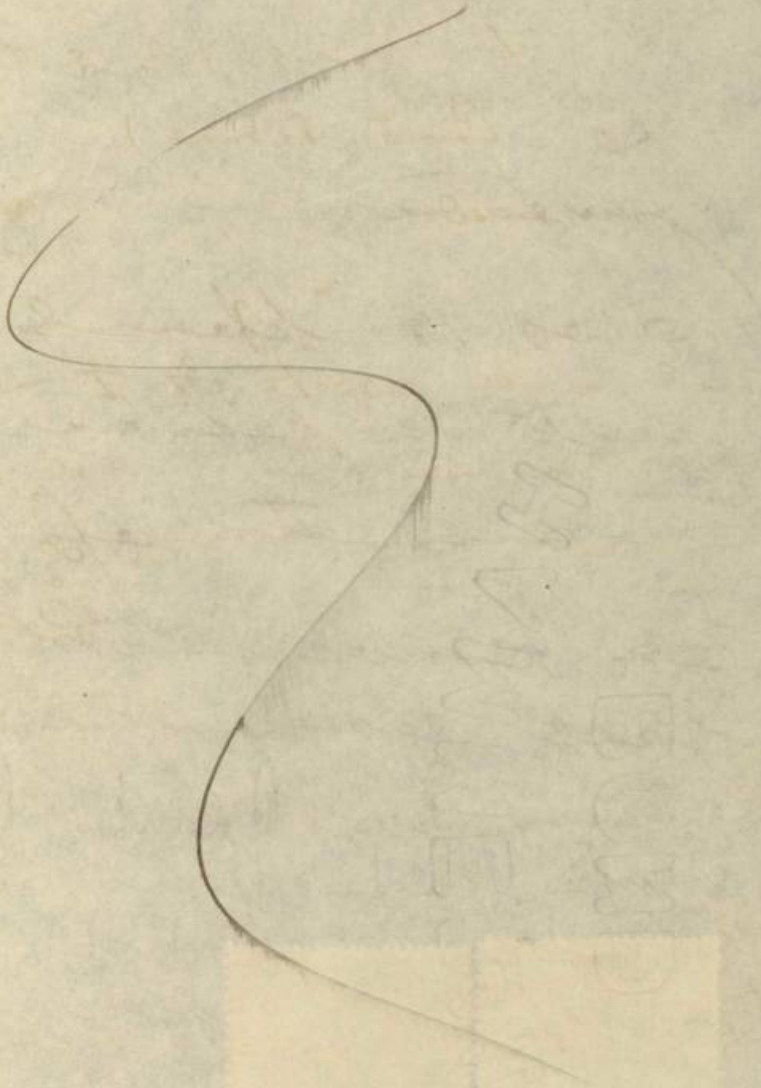
P. 31 I 924

Paraná

Data

Das 31 de Janeiro de 1924,
recebi este auto. Em
Francis de Maravalhas,
Escrevente, e assinou
Paul Naisant, escrivão Subscritor





Jurada
Oros 19 Abril 1924,
junto a peticao e
documentos em fute
En Francisco de Mauve
das, esouito, o es
casi de Paul M. Arant,
esouido Suberi



Dr. Carvalho Chaves

37

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal na Secção deste
Estado.

P. 19 IV 924
Carvalho

Diz o Bacharel Samuel Annibal de Carvalho Chaves,
que nos autos da acção ordinaria que propoz contra a União quer
dar cumprimento ao respeitavel despacho de fls. e por isso pede
que V. Excia. se digne de mandar juntar aos mesmos as inclusas cer-
tidões do seu compromisso ou posse no cargo de substituto do Ju-
iz Federal desta Secção.

Pede deferimento.

19424
Curitiba, 19 de Abril de 1924.
Samuel Annibal de Carvalho Chaves



Paulo de Souza
 Escrivedor do Juizo
 Federal na Se-
 ção de Paraná.



Certifico, a pedido,
 que reunido em meu
 Cartorio, os livros de
 termos de promessa, en-
 tre elles, encontrei o
 termo de promessa cu-
 jo teor é o seguinte:
 " Termo de promessa
 do Dr. Samuel Olm-
 nibal de Carvalho Cha-
 ves, Juiz Substituto
 Federal, nomeado por
 Dec. de 10 de Setembro
 de 1906. Aos dez dias
 de Outubro de mil no-
 vecentos e seis, nesta Ci-
 dade de Curitiba, na
 Sala das audiencias
 do Juizo Federal, onde

presente se achava
o respectivo Juiz, Dr.
Manuel Ignacio Carne-
alho de Mendonça, co-
migo exercendo de seu
cargo, ahí compare-
ceu o Dr. Samuel An-
ribal de Carvalho Cha-
ves, nomeado Juiz Sub-
stituto Federal, por
Dec. de 2 de Setembro de
1906, e a elle defizeo o
Juiz a promessa legal
de leem e fielmente
desempenhar os deve-
res do cargo para
o qual foi nomeado.
Deceita a dita promes-
sa, mandou o Juiz
lavarar este termo,
que assignam. Eu
Paul Elaisant, Es-
criuor, o escrevi.
Manuel Ignacio Car-
valho de Mendonça



Mandou-se Samuel Am-
 ribal de Caraculo Cha-
 res e nada mais
 se continha em dito
 termo e promessa, a-
 cima transcripto, de
 que, com fidelidade,
 extrahe a presente cer-
 tidão, de proprio ori-
 ginal, de qual me
 reporto e dou fe. Em
 Francisco Mazaralhos,
 Escrevente, a escrevi
 em Paul Maisant escreva que
 o subscrito confiei e assigno —

O Juiz
 Paul Maisant



Paul Haissant,
 Escrivão do Juízo
 Federal na Se-
 ção do Paraná.

Certifico, a pedido, que
 revendo os livros de pro-
 messas, existentes em
 meu cartório, em um
 d'elles, encontrei o termo
 de promessa, cujo teor
 é o seguinte: — — —

— " Termo de promessa
 legal de Dr. Samuel
 Anonibal de Carvalho
 Chaves, Juiz Substitu-
 to Federal, nomeado
 por Decreto de 12 de Se-
 tembro de 1912. Aos
 dezesseis dias de Setem-
 bro de mil novecentos
 e doze, nesta cidade
 de Curitiba, na sala
 das audiencias, presen-
 te o Dr. Jean Baptista

da Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal, comigo
Escrivão de seu cargo,
adiante nomeado, com-
pareço o Dr. Samuel
Alfonso de Carvalho
Chaves, e a este deferio
o mesmo Juiz, a pro-
messa legal, de bem
e fielmente desempenhar
o cargo de Juiz Substitu-
to, nesta Secretaria, para
a qual foi reconduzi-
do pelo tempo de seis
anos, conforme con-
sta do Diário Official
de Treze de setembro
do corrente anno
que apresentou em Ju-
izo, onde consta o
Dec. de n.º 2.619 de 12.
do mes e anno su-
pra que o nomeien
para o segundo cargo.
Aceita dita promes-



promessa, mandei o
 Juiz lavrar este termo
 que assignam. Eu
 Paul Paisant, Escri-
 vaõ e escrevi, C. Car-
 valho, Samuel Ami-
 bal de Carvalho Chaves.
 Nada mais se conti-
 nha em dito termo,
 acima transcripto, de
 que, com fidelidade
 extrahi a presente certi-
 dad, de proprio origi-
 nal, ao qual me repor-
 to e deu fe. Eu Sim-
 cios Marcualbas, Es-
 crevente, e escrevi. Juiz
 Paul Paisant escripto que o Subs.
 Crevi, Confiei e assigno.

O Juiz
 Paul Paisant



Lp^m

Olhos 12 de Maio 1924.
 fuco estes autos conu-
 ras adm^m do Juiz
 Federal. Curitiba,
 Paranaguá, Le-
 gante, e escripto Paul
 Mariani, escrivão, Tubero.

Cjos



Inten:

O sr. coronel Amibol de Cou-
 rinhos Chaves prope, contra a U-
 nião, a presente accae ordinaria.
 Allega que, por Decreto de 10 de
 setembro de 1906, foi nomeado Su-
 bstituto do Juiz Federal, na Soc-
 ciedade do Paraná, assumindo o exer-
 cicio a 4 de Outubro seguinte
 (doc. a fls. 4). Seis annos
 depois, por Dec. de 12 de setembro
 de 1912, foi, novamente, nomeado
 para o mesmo cargo (doc. a fls. 6),
 que, assim, ecccecu, tem in-

terrupção, pelo tempo de 12 annos. Em
1948, porém, o Presidente da Republi-
ca, violando um direito, contrariando
a jurisprudencia, e com offensa aos pre-
ceitos dos arts. 125 e 147 da Lei n.º 294,
prison o D. do cargo, nomeando or-
to. Que a Constituição, im-
plicitamente, revoga o art. 18 do Dec.
n.º 848, porque não distingue, entre
magistrados federaes - juizes superiores
e inferiores, - quando estabelece, no art.
57, que os juizes federaes são eta-
lizados e só por sentença judicial
perdem o cargo. Quando ac-
sim não fosse, ali além, visto e ex-
presso, os indicados dispositivos da Lei
n.º 294, pela qual os funcionários
publicos que contarem mais de 10
annos só podem ser destituídos, por
sentença judicial, ou mediante pro-
cedo administrativo. Em o D.
exercem o cargo de Substituto de Juiz
Federal, sem soffrer a menor ad-
mostração de sua superioridade;
muito pelo contrario; Deves,

sempre, suas decisões confirmadas,
 por pelo Juiz de Seccas, por pelo
 Supremo Tribunal Federal. Por con-
 sequencia, não podia ser atingido,
 pelo arbitrio do Poder Executivo; e,
 corre este processo, por quem reconhe-
 ce o seu titulo de intelicidade,
 no corpo, seja a Ré condemnada,
 a reintegrar e a pagar os outi-
 mientos totaes, com augmentos sus-
 cessivos, juros de mora e costas.
 A Ré contestou, por recurso ge-
 ral, com a protesta de estylo.
 Nas razões finais, allega que a lei
 organica de justiça federal, tocativa-
 mente, determina o tempo de ex-
 ercicio dos substitutos, e que a Com-
 missão, quando trata de inteli-
 cidade, se refere, apenas, aos juizes
 federaes, na primeira e segunda
 instancia, silenciando á respeito
 d'aquelles. Que os arts. 115
 e 117 do Rei n.º 1924, nos am-
 param a praticaes do R., por-
 que se referem á outros funcionarios,

entregados aos corpos de magistratura -
ra, tudo por os requisitos a juí-
zos até regulados por leis espe-
ciais. E, portanto, não se jul-
gado inaplicável a acção.

- O processo segue os termos regu-
lares, Examinei-o, detidamente,
e não me convenci de que tenha
fundamento juridico o pedido do
R., porque, no estado actual da
legislação brasileira, o substituto do
juiz de secção não tem predicamen-
to de intoliciade, e o Presidente da
Republica, sem mais direito, pode
não renovar a investidura, si ac-
suis de aproar, muito embora o ti-
tular, como o R., tenha de ca-
bol desempenho as suas funcções,
agindo, sempre, com honestidade e
decôr.

O projecto de Constitucão, publica-
do com o Decreto n. 510 de 22 de
Junho de 1890, na parte referen-
te ao Poder Judiciario, dizendo
que os juizes federaes seriam

vitalicio, perdendo o cargo, unicamente
 te, por sentença judicial (art. 56).
 Entretanto, esse tal provento não im-
 pedio que o mesmo governo que elabore
 a Constituição, ao organizar a
 a justiça federal, nos moldes estabe-
 lecidos n'aquele projecto, creasse o
 cargo de substituto, para servir, por
seis annos, mas podendo ser reno-
 vado, e com attribuições de promotor
 e julgar as suspeições ou juizes de sec-
 ção, e substituir estes, nos seus impe-
 dimentos (art. 18 do sec. n. 848).
 Elaborou e promulgou a Consti-
 tuição de 24 de fevereiro de 1891,
 n'ella foi mantido o provento de inta-
 licidade (art. 57); mas obstante,
 posteriormente, a lei n. 31 de 1894,
 que completou a organização judi-
 cial, manteve o cargo de substituto,
 tal como foi creado pelo cita-
 do sec. n. 848, e creou o de sup-
 plente, tambem vitalicio, isto é,
 para servir, por quatro annos.
 Ve-se, portanto, que por anterior-

meio a Constituições, quer depois, o cargo que o Sr. exerceu não tinha a garantia da vitaliciedade; era, e é, para ser exercido, por um sextenário, dentro do qual o substituto tinha, e tem, as demais vantagens conferidas aos demais juizes: - se perde o cargo, por sentença, e se pode ser reconvocado, se pedir.

Diz-se-lhe, porém, que, dispondo o projecto de Constituições, elaborado pelo governo provisório, e a propria Constituições, que os juizes federaes são vitalicios, as leis complementares que organizaram e completaram a organização da justiça infringiram o precepto da vitaliciedade, quando crearam e mantiveram juizes estagiaris. hade-lhe, no entanto, a meu ver, a meus actos.

A lei das leis copias vitaliciedade aos magistrados a quem a mesma se refere, no art. 48, nº 11 e 12; juizes, ou juizes attribuis o poder de processar e julgar, em

primeira e segunda instancia.
 Como, neste regimen de mona co-
 existencia politica, o Poder Judici-
 rio exerce funccoes moderadoras, re-
 primindo, em especie, os excessos dos
 outros outros poderes publicos, o predi-
 camento de utilidade, como as de-
 mais repolias conferidos, constitucio-
 nalmente, aos juizes federaes, es-
 tende-se aos juizes dos Estados e do
 Districto Federal, porque estes sao, tam-
 bem, equiparados com attribucoes
 precizamente de processar e julgar, nos
 duas instancias.

Não assim o substituto do juiz de
 Seccao, que não exerce uma ju-
 dicatura, mas jurisdicção, propria-
 mente. O seu dever prin-
 cipal é substituir o juiz effectivo,
 nos seus impedimentos, sem auto-
 ridade, para, por si, processar e
 julgar, salvo quando a culpa, ou
 crime de competencia d'aquele
 juiz e do juiz; mas, mesmo n'
 estes casos, a sua occasao pode, em

partição no todo, invalidar-se por de-
cisões do Juiz, para quem recor-
re (art. 2.º do Dec. n.º 4381).

Sem autoridade propria, na organi-
zação judiciaria do país, o Substi-
tuto, como o seu supplemento, pode exis-
tir, sem o predicamento a inteli-
cidade.

- Também, não me parece que am-
pare a pretensão do Sr. de digre-
são da Lei n.º 2924 (arts. 135-137).

Trata-se, alli, evidentemente, de dar
maior estabilidade aos funcio-
narios ad nutum,
em cujo numero não se include
o substituto, que, como já ficou
dito, no systema de exercicio,
só perde o cargo, por sentença ju-
dicial. Si, a esta classe de funcio-
narios, se quizerem estender as
disposições citadas, chegar-se-hia a
conclusão seguinte: - O substituto
que, no systema, não podia
ser substituido, a não ser por effeito
de sentença judicial, depois de



dez annos, poderia ser, mediante
 simples processo administrativo, a
 que se refere a ultima parte do art.
 do art. 125. De mais, tudo
 que concerne a justiça esta regula-
 do por lei especial, e as disposições
 dos arts. 125 e 127 constituem, esi-
 dentemente, materia de lei geral,
 que só deroga aquella quando a ella,
 ou ao seu assumpto, se refere.

- Por ultimo: Redimento é a
 sciencia do direito que, a respeito
 do exercicio de funcções publicas,
 formula-se, entre o Estado e o indi-
 viduo, um contracto bilateral, uni-
genérico, pelo qual, mediante deter-
 minados vantagens, asseguradas
 pelo primeiro, o segundo se obriga a
 prestação de determinados serviços,
 vantagens e serviços estabelecidos em
 lei. O contracto resulta do
 acto de nomeação, da parte do Esta-
 do, e da promessa constitucional,
 da parte do individuo. Na
 especie, o R. foi nomeado, para

servir por seis annos (Decreto de
fls. 4 e 6), e prestar a promessa de
bem servir, nos termos dos alle-
gidos Decretos. Accidit, por-
tanto, a investidura, limitada a
aquella epocha de tempo, e i certo
ju, terminada o estagio, deitou o
exercicio do cargo, precisamente,
a 4 de Outubro de 1918, ultimo dia
do segundo sextiduenio, como se ve a
fls. 8. O seu successor foi
pre nomeado a 11 de Novembro do
indicado anno de 1918, um mes e
sete dias depois ju cessou o ex-
ercicio do d. Mas e, pois,
pertinente, a allegação de ju o
governo, nomeando um outro,
ferio um direito, quando a cessa-
ca do exercicio do d. no car-
go substituto, accorreu, por ef-
feito do Decreto ju o nomeou,
e por acto voluntario do mesmo
d., a conformidade com este
Decreto.

Pelo ju pia exposto, julgo in-

precedente a ação; por se as cartas,
na forma de lei. Há por pu-
blicas em cartório. Leste - u.
Cidade de Curitiba, hoje a Ju-
do a sua natureza a carta a
juízo.

José Baptista de Leste - Curitiba - Fil

Data

Do 10 de Setembro 1924,
reclari estes autos. Em
Francisco Maravilhas, Es-
crevendo, o escrevi.

Publicação

No mesmo dia
supra declarado, faço pu-
blico, em cartório, a ser
terno retro e supra: Em
Francisco Maravilhas, Escre-
vendo, o escrevi



Sobre aumento

— 107.800
12 prestações 187.000

294.800